



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

LILIANE MENDONÇA FELIX GONÇALVES

**UMA ANÁLISE DO ART. 285A: O JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE**

JUIZ DE FORA

2009

6/10/17
140 00079



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

LILIANE MENDONÇA FELIX GONÇALVES

**UMA ANÁLISE DO ART. 285A: O JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos/Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

JUIZ DE FORA

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Miane Mendonça Felix Gonçalves

Aluno

Tema análise do art. 285 A: O julgamento antecipado da lide.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]

Luciana Aparecida Braga

[Assinatura]

Aprovada em 20/02/2008.

Dedico aos meus familiares e ao meu
namorado, Marcos Aurélio, que sempre
me incentivaram a lutar pelos meus
sonhos.

À minha mãe e ao meu pai, por terem sempre me motivado a estudar e a buscar com ousadia meus ideais.

À minha amiga-irmã, Eveline, que foi minha inspiração e a quem admiro muito.

Ao meu namorado que me encorajou a seguir esse caminho.

Ao meu professor orientador, Leonardo Mendonça, que, compartilhando suas idéias e pontos de vista, incentivou a participação nessa jornada de conhecimentos.

“O art. 285-A deve ser compreendido na busca de maior racionalidade e celeridade na prestação jurisdicional, eficiência, em última análise, nos casos em que há decisão desfavorável à tese levada nova e repetitivamente para a solução perante o Estado-juiz.”

Carlos S. Bueno

RESUMO

A pesquisa aborda as inovações trazidas pela Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que, ao inserir no Código de Processo Civil o artigo 285-A, descreve e explica os requisitos, procedimentos e efeitos dessas inovações. O objetivo desse estudo é demonstrar a importância e as celeumas que cercam o novel dispositivo legal, pois enquanto alguns doutrinadores o festejam sob o argumento da promoção da celeridade no Judiciário, outros atribuem a ela a pecha da inconstitucionalidade sob a alegação da afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Desse modo, ao analisar as minúcias e controvérsias do art.285-A, a presente investigação evidenciará suas benesses e pontos negativos, demonstrando assim sua verdadeira importância para a sociedade na solução dos casos concretos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	ANÁLISE DO ART. 285-A	11
2.1	REQUISITOS PARA APLICABILIDADE	12
2.1.1.	Matéria Controvertida Unicamente de Direito	12
2.1.2.	A questão versar sobre casos idênticos	13
2.1.3.	Sentença Anterior de Total Improcedência no Juízo	13
2.1.4.	Reprodução do Teor da Sentença Anteriormente Prolatada.	14
2.2	APELAÇÃO DO AUTOR E A CITAÇÃO DO RÉU	15
3	A APLICABILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO	16
3.1	AÇÃO DIRETA DE INCOSTITUCIONALIDADE N° 3.695/2006	18
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
5	REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação tem por objetivo analisar o art.285-A, inovação legislativa trazida pela Lei 11.277/06, de modo a observar sua repercussão na relação processual, sua compatibilidade com as normas constitucionais que orientam o processo e sua funcionalidade.

Justifica-se o tema, pois o artigo em comento tem sua constitucionalidade e funcionalidade questionadas. Desta feita, um estudo das questões controversas em voga será relevante para a confirmação de certas premissas e a desmistificação de outras, de modo a construir um arcabouço teórico apto à solução de celeumas particulares e gerais que possam surgir.

A análise do tema tem como referencial teórico o posicionamento de doutrinadores os quais enxerga o dispositivo *in casu* como uma inovação legislativa benigna e útil, uma vez que caminha ao encontro da noção de processo justo, de um Judiciário célere e apto a atender sem delongas os anseios da sociedade. E de outros estudiosos do direito que argumentam a sua inconstitucionalidade.

A metodologia de abordagem para a questão foi a dedutiva, por melhor se adequar aos objetivos propostos. Assim, estudou-se o julgamento antecipado da lide de causas repetitivas, seus pressupostos e principais discussões acerca da constitucionalidade.

No que se refere ao tipo de investigação, pela própria índole da pesquisa que se levou a efeito, o enfoque assumiu um cunho eminentemente jurídico-teórico, trabalhando-se aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários pertinentes ao Direito Processual Civil. Quanto aos setores do conhecimento, a pesquisa assumiu feição interdisciplinar, pela junção de elementos pertinentes ao Direito Processual Civil e Constitucional.

Quanto às técnicas de pesquisa, optou-se pela documentação indireta, mormente através da pesquisa bibliográfica, recorrendo-se primordialmente a fontes da doutrina pátria.

2 ANÁLISE DO ART. 285-A

Tem sido alvo de inúmeras e sucessivas alterações legislativas, o Código de Processo Civil, visando adaptá-lo à nova realidade jurídica. Destarte, vários dispositivos foram recentemente alterados e incluídos neste diploma legal, dentre eles, a Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, cuja redação é a seguinte:

Art.1º Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de setembro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil.

Art.2º A Lei nº 5.869, de 11 de setembro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do art.285-A:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu Art.3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Verifica-se que, pela mera leitura desse novel instituto, permitiu-se que, quando o magistrado se deparar com uma ação cuja matéria trate tão somente de direito, ou seja, não dependa da produção de provas para a averiguação da verdade fática, poderá dispensar a citação do réu e proferir sentença imediatamente, desde que já tenha proferido sentença de improcedência total anteriormente em casos idênticos.

Intentou o legislador assegurar a celeridade e a economia processual indo ao encontro do que dispõe o Art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, que trouxe, a partir da Emenda Constitucional 45, a garantia da razoável duração do processo.

O instituto em questão tem sido denominado de diversas formas: “julgamento antecipadíssimo da lide” (Gajardoni, 2006, p. 5) ou o “julgamento liminar de improcedência do pedido ou sentença inaudita altera parte ou julgamento de improcedência *prima facie* das demandas seriadas” (Theodoro Júnior, 2007 e Santos, 2006) ou, ainda, de “julgamento super-antecipado da lide e sentença emprestada”.

Para Erik Wolkart, a natureza jurídica do Artigo 285-A seria mais uma modalidade de indeferimento da petição inicial.

2.1 REQUISITOS PARA APLICABILIDADE

No que tange analisar mais detidamente os requisitos para aplicabilidade do “julgamento antecipadíssimo da lide”, o art. 285-A do CPC destaca:

- a) matéria controvertida unicamente de direito;
- b) a questão versar sobre casos idênticos;
- c) sentença anterior de total improcedência no juízo;
- d) reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada.

2.1.1. Matéria Controvertida Unicamente de Direito

Da referida norma extrai-se que esse julgamento só poderá ocorrer “quando a matéria controvertida for unicamente de direito”. Este primeiro requisito é polêmico. Os processualistas têm dificuldade de distinguir uma questão de fato de uma questão de direito. Segundo Wolkart, não há questões puramente jurídicas, ou puramente fáticas. Sendo predominantemente jurídica, pode-se aplicar o artigo 285 A. Nestes casos não há necessidade de dilação probatória.

De acordo com Bueno, 2007, p. 127, o dispositivo reclama que, para a sua incidência, a questão jurídica deve predominar sobre eventuais questões de fato. Casos que se caracterizam muito mais pela questão de direito do que por qualquer peculiaridade fática. É o que se dá, entre outros, com os casos de complemento de

aposentadoria, inconstitucionalidade de tributo; abusividade de uma específica cláusula de contrato de adesão ou índices de correção monetária.

2.1.2. A questão versar sobre casos idênticos

Dessa forma o que deve ser entendida a menção, pelo dispositivo, a “casos idênticos”? A polêmica está no fato de não se poder admitir que eles sejam os referidos pelo §§ 1º a 3º do art. 301 porque, se fossem, o caso seria de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V. pela ocorrência, consoante o caso, de litispendência ou de coisa julgada.

Os “processos repetitivos” regradados pelo artigo 285-A são identificados pela repetição de uma mesma tese jurídica e não porque são as mesmas partes litigando entre si pelas mesmas razões e para os mesmos fins. Para Wolkart, o que deve ser observado é se ocorreu repetição da mesma tese jurídica.

2.1.3. Sentença Anterior de Total Improcedência no Juízo

Bueno reforça a importância de compreender que a “total” improcedência de que trata o art. 285-A pode receber variantes de acordo com as situações concretas sem que isto, por si só, afaste a aplicação do dispositivo. Assim, o dispositivo deve ser aplicado mesmo que haja cumulação de pedidos e um só deles tiver recebido reiteradas decisões desfavoráveis ao seu acolhimento. A hipótese é de rejeição parcial da petição inicial, prosseguindo-se o processo com a citação do réu para defender-se do pedido (ou pedidos) não rejeitado.

Existem muitas questões em debate em torno deste requisito. Parte da doutrina defende a possibilidade de prolação de sentença parcial. Outros estudiosos do direito, como Nelson Nery e Erik Wolkart, entendem que seja possível que se decida de plano, mas a decisão não seria sentença, pois não colocaria fim a fase

cognitiva do processo. O recurso no caso de decisão interlocutória seria o agravo e no caso de sentença, seria apelação.

Há dúvidas, no caso de apelação, se o processo iria para o Tribunal ou se poderia ser utilizada a apelação por instrumento. Neste caso, o juiz de primeiro grau poderia continuar a marcha processual para julgar o outro pedido.

2.1.4. Reprodução do Teor da Sentença Anteriormente Prolatada.

Em se tratando de aplicar o art. 285-A, segundo Bueno basta que a sentença anterior à paradigmática, a que justifica a “improcedência liminar”, seja “reproduzida” nos autos do processo. Uma mera cópia “autenticada”, pelo próprio juiz ou escrivão, da sentença anterior atende, no particular, à exigência da lei. Na era da informática, admite-se que o juiz imprima a sentença já proferida a “sentença paradigmática”, para o novo caso.

O ponto mais polêmico: o paradigma utilizado ser uma sentença prolatada no juízo. O que deve prevalecer é a Jurisprudência de Tribunais de Superposição. A idéia é uniformizar e para isso o paradigma utilizado deve ser duradouro. Se o entendimento do juízo for diferente do entendimento do tribunal, o julgamento de improcedência será reformado no segundo grau e isso atrasará o processo em vez de agilizá-lo.

Por outro lado, é indispensável para a aplicabilidade do artigo 285-A a certeza de que a sentença paradigma tem que estar contida no processo em curso. Quando esta for mais ampla que aquela, não poderá ser aplicado o dispositivo em tela. Para Theodoro Júnior (2007, p. 555), o pedido anterior deve ter sido julgado totalmente improcedente: “A improcedência parcial do pedido anterior não autoriza a incidência da norma sob comentário”.

Entretanto, “caso haja ajuizamento de vários pedidos, cumulados na mesma petição inicial, é possível a utilização da norma comentada quanto a um deles, desde que estejam presentes os requisitos exigidos pelo CPC 285-A”. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 555).

A lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, não menciona o quantitativo de casos idênticos. No entanto, a partir da leitura do artigo 285-A do CPC concluí-se que deverá haver mais de um caso, com sentença de improcedência total, para que seja possível o julgamento *prima facie*, liminar.

2.2 APELAÇÃO DO AUTOR E A CITAÇÃO DO RÉU

O § 1º do art. 285-A permite recurso da apelação da sentença que profere o juízo negativo de admissibilidade.

Dispõe o § 2º do art. 285-A que, caso seja mantida a sentença será ordenada a citação do réu para responder ao recurso, apresentando as contra-razões da apelação.

O réu passa a integrar a relação processual. Ocorre de maneira diferente, pois ele deve responder o recurso de apelação do autor. Caso seja acolhido o recurso, é necessário que seja aberto prazo para que o réu apresente as respostas que entender pertinentes. O réu fica vinculado ao que já foi decidido e às questões que tenham sido enfrentadas e rejeitadas.

Não sendo interposto recurso pelo autor, transita em julgado a sentença. Deverá o escrivão intimar o réu da decisão, para que ele possa ter conhecimento do julgamento favorável e que está acobertado pela coisa julgada (art. 219, § 6º).

3 A APLICABILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO

O dispositivo em análise permite que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito e já houver proferido sentença de improcedência daquela pretensão em outros casos semelhantes, o magistrado possa proferir a sentença no mesmo sentido com a reprodução daqueles mesmos fundamentos, antes da citação do réu.

Ademais, segundo o § 1º do art. 285-A, o autor tem garantido o direito de recurso contra a decisão desfavorável e o magistrado pode retratar-se no prazo de cinco dias, retomando o curso normal do processo com citação. Caso não haja retratação do magistrado deverá ser determinada a citação do réu para responder ao recurso, remetendo-se o processo em seguida para o respectivo Tribunal.

Essa norma processual foi questionada quanto à sua constitucionalidade pela OAB, na ADIN 3.695/DF, tendo como relator o Min. Cezar Peluso, onde se discutem cinco vícios. A norma em apreço prejudicaria a isonomia constitucional, pois em razão da divergência de entendimento entre os juízos, haveria processos com curso normal e outros com curso abreviado. Tendo por prejudicada a isonomia constitucional, restaria lesada a segurança jurídica, pois o jurisdicionado se depararia com a repetição de uma sentença calcada em outro caso do qual não tem ciência dos argumentos e da analogia com o caso por ele apresentado. E ainda: o indivíduo teria o seu direito de ação cerceado ou, no mínimo, seria afrontado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que a regular formação da relação jurídica processual não se daria frente à inexistência de citação e dessa forma seria tolhido do réu o direito de debater e convencer o juízo do acerto de sua tese.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) defende a constitucionalidade do dispositivo e requereu seu ingresso na qualidade de *amicus*

curiae no processo. Para o IBDP, a regra aplica perfeitamente os princípios constitucionais e dá ênfase ao princípio da eficiência processual.

Aqui, merece ser transcrita a síntese dos argumentos expostos pelo Instituto, realizada pelo professor Gajardoni, de que não existe violação:

- 1) à **isonomia constitucional**, pois de qualquer forma efetuado o julgamento liminar das ações repetitivas, eventuais divergências de entendimento entre juízes de varas distintas serão solucionadas pelas instancias superiores;
- 2) à **segurança jurídica**, pois o magistrado, para aplicar o art. 285-A, do CPC, deverá demonstrar fundamentadamente a similitude do caso em apreço com outro julgado anteriormente, cabendo recurso contra a má aplicação do dispositivo;
- 3) ao **direito constitucional de ação** (na verdade petição), pois este já é exercitado com o simples acesso ao Judiciário, e o autor terá sua pretensão analisada fundamentadamente;
- 4) ao **contraditório** (que aqui pode ser nominado de inútil), pois não há lesão ao vencedor da ação pelo fato de não ter podido convencer o juiz, quando ele próprio já está convencido, através da prévia apreciação de casos similares, de que o réu não citado já tem razão; quando o réu – pretensamente lesionado pela falta de citação – sai vencedor da ação; e
- 5) ao **devido processo legal**, pois, além da edição do art. 285-A ter sido precedida de regular processo legislativo, a aplicação do dispositivo, por estar em conformidade com o novel princípio da tempestividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LVSSVIII, da CF), vem ao encontro dos anseios por justiça célere, que é uma das facetas do princípio acoimado de violado (conformação da regra às aspirações sociais e proporcionalidade) (grifou-se e organizou-se) (GAJARDONI, 2006, p. 05).

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido da OAB naquela ADIN em consonância com os argumentos do professor Bueno, subscritor da petição do IBDP.

Existem institutos processuais anteriores que já seguiam essa linha, possibilitando o julgamento liminar da ação. Há a possibilidade de indeferimento da inicial se identificada a prescrição ou a decadência. Tais matérias constituem preliminares de mérito; por isso, trata-se de julgamento de mérito, de acordo com o art. 269, IV e o art. 295, IV, ambos do CPC. O novo Código Civil de 2002 ampliou esta hipótese, admitindo o reconhecimento da prescrição em matéria de direitos patrimoniais em favor de absolutamente incapaz e com a mudança do art. 219, § 5º, do CPC. Esta possibilidade também já existia nas ações de improbidade administrativa. O juiz podia julgar de imediato pela improcedência com a análise do mérito caso estivesse convencido da inexistência de ato de improbidade pelos

elementos existentes no processo, conforme art. 17, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

3.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.695/2006

Não demorou muito para que a norma fosse considerada inconstitucional. A Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou ação direta de inconstitucionalidade que tramita no Supremo Tribunal Federal sob nº 3.695, de 2006.

Segundo a Ordem, a lei atacada introduziu no Código de Processo Civil, com o artigo 285-A, a possibilidade de dispensa da apresentação de defesa e a reprodução da sentença prolatada em outra demanda e macula o artigo 5º, caput, e seus incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República.

Afirma ainda que o dispositivo instituiu uma sentença vinculante, impeditiva do curso do processo em primeiro grau. A instituição reforça que o artigo deve ser expurgado do ordenamento jurídico pátrio, haja vista à flagrante violação do princípio da igualdade, da segurança, do acesso à Justiça, do contraditório e do devido processo legal.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi distribuída, em 29 de março de 2006, para o Ministro Cezar Peluso, que não apreciou o pedido de liminar feito pela OAB, que pretendia que a alteração legal não entrasse em vigor.

O Relator em seu despacho inicial determinou que o presidente da República e o Congresso Nacional prestassem informações, e abriu vista por cinco

dias, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

O Instituto Brasileiro de Direito Processual ingressou como *amicus curiae* no feito e manifestou seu apoio integral ao novo artigo, atestando a constitucionalidade da regra no final de abril de 2006.

Em junho de 2006, o Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido, a fim de que seja declarada a constitucionalidade da norma.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, sem dúvida, trouxe aprofundamento sobre o tema. Longe de querer esgotá-lo, mas espera que suscite novos questionamentos e estudos.

O art.285-A do CPC, trazido pela Lei 11.277/06, mostra-se como uma inovação legislativa que vai ao encontro da Reforma do Judiciário promovida pela EC/45, uma vez que busca dar mais celeridade ao processo atendendo, portanto, com mais agilidade o anseio da sociedade pela solução dos conflitos.

A introdução do referido dispositivo no ordenamento jurídico pátrio configura-se como uma solução para o acúmulo nas varas de vários processos com já estéreis discussões, cujas teses que outrora empolgavam os operadores do direito, mas hoje já são decaídas, servindo apenas em prol daqueles que buscam na justiça uma cartada de sorte ou um pouco mais de tempo para tentar superar dificuldades que se avançam. Assim, se determinada matéria é questão que já foi revolvida a fundo pela convicção do juiz sobre essa posição jurídica, melhor então é que se abrevie o processo ao máximo possível de modo que o autor ganha um precioso tempo na resolução de seu problema, evitando-se uma delonga processual que, desde o início, já estaria fadada ao insucesso na consciência do magistrado. Ao se aperfeiçoar o tempo, aperfeiçoam-se também os gastos do autor, evitando impor-lhe custos processuais que seriam desnecessários.

Há quem propugne que tal inovação legislativa consista numa ofensa ao art.5º, LV da CF/88, uma vez que a sentença é prolatada sem a devida citação do réu, cerceando desta feita, seu direito de defesa em face da não observância dos princípios norteadores do processo insculpidos do dispositivo constitucional supramencionado : contraditório e ampla defesa.

Contudo, rechaça-se tal afirmação partindo-se do pressuposto de que os princípios do contraditório e ampla defesa norteiam a atividade das partes, bem como a do juiz de modo a garantir um processo justo. A garantia do justo processo ao autor não se caracteriza pela delonga do processo, mas sim por uma rápida e eficiente prestação da tutela jurisdicional. Ademais, é garantido às partes o direito de recorrer no caso de inconformismo com a decisão prolatada. Deste modo, ao autor, garante-se o direito de recorrer, o que lhe permitirá reverter a decisão que lhe foi desfavorável e sustentar, agora já nos Tribunais, sua tese jurídica.

Frente ao exposto acima, pode-se asseverar que a crítica ao art.285-A alhures mencionada resta frágil, pois tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição, na forma em que se encontra, permite-se um correto equilíbrio de forças, evitando-se abusos eventuais de teses desnecessárias, que podem ser logo corrigidas pelo juízo *ad quem*.

Em suma, cai por terra a tese do cerceamento do direito de defesa decorrente da aplicação do art.285-A em razão possibilidade de utilização da estratagem recursal consagrada pela *Lex Major* como o princípio do duplo grau de jurisdição.

Valendo-se das pertinentes considerações dos doutrinadores pesquisados pode-se concluir que feliz foi o legislador ao aprovar essa inovação legislativa, a qual vai ao encontro da orientação de um processo simples, acessível e barato; um processo que se afaste do formalismo estéril e do dogmatismo acadêmico; um processo que assegure ao titular do direito subjetivo o que tal direito lhe confere e tudo aquilo que dele se deriva, segundo a técnica jurídica e de acordo com os ditames do bom senso e dos valores éticos predominantes; um processo de resultados, que supere com presteza todos os entraves a uma rápida solução do litígio; enfim um processo que transforme o programa do devido processo legal no sonho do processo justo.

Partindo-se da premissa de que o processo justo não pode ser considerado algo utópico e estanque da nossa realidade, a novel regra processual em comento se mostra válida seja pelo viés de se conformar com os objetivos da Reforma do Judiciário trazidas pela EC 45, seja por sua real utilidade prática para as partes e para o sistema processual como um todo.

5 REFERÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3695. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3695&classe=ADI&codigoClasse=0&ORIGEM=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=>, acesso em 23/01/2009.

BRASIL. *Constituição Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. V. 2, São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução de J. Guimarães. São Paulo: Saraiva, 1969.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide*. São Paulo: RT, n. 141, nov. 2006. Material da 6ª aula da Disciplina Processo Civil: Grandes Transformações, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual de Direito Processual: Grandes Transformações – UNAMA – UVB - REDE LFG.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MACHADO, Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007.

Nery Jr. e NÉRY. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil em vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NÉRY JÚNIOR, Nelson et alli. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10 ed. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA JUNIOR, Alberto. *Da inconstitucionalidade do art285-A do CPC, com a redação dada pela lei n 11.277/2006, por violação ao princípio do contraditório*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8457>, acesso em 16/01/2009.

SALGADO, Ulysses Maynard. Art. 285-A do CPC: julgamento antecipadíssimo da lide ou julgamento liminar de improcedência do pedido. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1493, 3 ago. 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10233>. Acesso em: 12 fev. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WOLKART, Erik Navarro. 33ª Reunião Fórum permanente de especialização e atualização do direito e do processo civil. Tema: Novo art. 285A do CPC. Questões polêmicas. 03 jun. 2008. (DVD).